Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4855/2024
PROTOCOLO	: 2333775
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCELO AGUILAR IUNES
DENUNCIANTE	: EMPRESA TECNOMED ASSISTÊNCIA TECNICA E COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA DENUNCIANTE SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se improcedente a denúncia em que não comprovadas as alegações apresentadas, quanto à suposta inabilitação da empresa denunciante sem fundamentação, ou qualquer ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou por outro agente público da Administração Municipal.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia e **arquivar** os autos, uma vez que não houve comprovação de que a inabilitação da empresa denunciante ocorreu sem fundamentação, assim como, não ficou comprovada a ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou por outro agente público da Administração Municipal, conforme art. 129 do RITC/MS; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Corumbá, **Sr. Marcelo Aguilar Iunes**, e à empresa **TECNOMED Assistência Técnica e Comercial Ltda**, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pela empresa Tecnomed Assistência Técnica e Comercial Ltda. em face do Município de Corumbá, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 65/2023 (Processo Licitatório n. 5974/2022), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, incluindo a reposição de peças.

Recebida a denúncia pelo conselheiro-presidente, determinou-se seu regular processamento e distribuição à relatoria competente (fl. 27). Na ocasião, o Relator optou por postergar a análise quanto à adoção de eventual medida cautelar para momento processual oportuno, ordenando, contudo, a intimação do então Prefeito Municipal e do Pregoeiro responsável à época (fls. 28/29).

Devidamente intimados, os interessados apresentaram seus esclarecimentos e juntaram documentos (fls. 37/204).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que se manifestou pelo não recebimento da denúncia e pelo indeferimento do pedido liminar, em razão da perda de objeto.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual concluiu pela total improcedência da denúncia, opinando pelo arquivamento do feito (PAR - 6ª PRC - 644/2025, fls. 214/218).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A denunciante sustenta que sua inabilitação ocorreu sem a devida fundamentação e em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que:

- apresentou a proposta mais vantajosa, acompanhada da documentação exigida, em conformidade com o edital, tendo sido inicialmente declarada vencedora do certame;
- após aguardar oito meses pela assinatura do contrato, foi surpreendida por decisão do Pregoeiro que, de forma unilateral, a teria inabilitado sem competência legal e sem fundamentação jurídica, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;
- o Pregoeiro teria desconsiderado recomendação do Ministério Público Estadual (MPE) no sentido de retornar o processo à fase de habilitação ou anulá-lo integralmente e, ao invés disso, adjudicou o objeto da licitação à segunda colocada, WF Tecnologia Científica Ltda.;
- a empresa WF Tecnologia Científica Ltda. teria sido indevidamente habilitada,

uma vez que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados não atenderiam aos quantitativos mínimos exigidos no edital.

Os denunciados se manifestaram no seguinte sentido:

- o Pregão Eletrônico n. 65/2023 teve sua sessão pública em 20/10/2023, e a TECNOMED foi declarada vencedora, com adjudicação e homologação publicadas em 26/03/2024;
- não houve declaração de certame fracassado nem decisão unilateral do pregoeiro, suas ações foram pautadas em recomendações do órgão responsável;
- a inabilitação da TECNOMED decorreu da constatação, em 16/01/2024, de que a empresa possuía em seu quadro técnico um servidor ocupante de cargo público na Administração Municipal como responsável técnico, fato que gerou repercussões nos pregões n. 65/2023 e n. 86/2023;
- o processo foi suspenso e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, que emitiu parecer favorável à apuração da irregularidade;
- o Ministério Público Estadual (MPE) expediu a Recomendação n. 01/2024-5ªPJ, em 12/04/2024, recomendando a anulação da adjudicação dos lotes onde a TECNOMED obteve êxito e o retorno do processo à fase de análise de documentos de classificação ou sua anulação integral;
- a Secretaria Municipal de Saúde, acatando a recomendação ministerial, anulou os atos após a fase de habilitação, retornando o processo à fase de análise documental, fato que ocasionou a inabilitação da TECNOMED e a habilitação da WF Tecnologia Científica Ltda;
- a WF Tecnologia, contudo, manifestou desinteresse na revalidação de sua proposta, inviabilizando sua adjudicação.

Ao analisar os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas concluíram que:

- a inabilitação da TECNOMED se deu pela constatação de que a empresa possuía um servidor público municipal em seu quadro técnico, fato que compromete a legalidade da contratação;
- a TECNOMED, ao protocolar a denúncia, omitiu o fato essencial de que a Recomendação n. 01/2024-5ªPJ do MPE já havia reconhecido a presença do servidor municipal em seu quadro técnico;
- a denunciante não mencionou o aviso de reabertura da sessão pública (publicado em 27/05/2024), pelo qual foi convocada a reapresentar sua documentação na fase de habilitação;
- a denúncia foi protocolada em 15/06/2024, após a conclusão de todos os atos administrativos pertinentes, incluindo a reabertura da sessão de habilitação, ocorrida em 11/06/2024, o que demonstra a regularidade do procedimento;

- as omissões da denunciante comprometem a credibilidade de suas alegações e evidenciam que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados pela Administração Pública;

- a inabilitação da empresa denunciante foi devidamente fundamentada, não havendo ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou outros agentes públicos.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e da equipe técnica, no sentido da improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Diante do exposto, com fundamento do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

a. pela **improcedência da denúncia e arquivamento dos autos**, uma vez que não houve comprovação de que a inabilitação da empresa denunciante ocorreu sem fundamentação, assim como, não ficou comprovada a ilegalidade nos atos praticados pelo pregoeiro ou por outro agente público da Administração Municipal, conforme art. 129 do RITC/MS;

b. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

c. pela **comunicação** do resultado deste julgamento ao ex-prefeito de Corumbá, Sr. Marcelo Aguilar Iunes, e à empresa TECNOMED Assistência Técnica e Comercial Ltda, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela quebra do sigilo processual e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

MSS/MFGM